



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028**

PROJETO DE LEI Nº 042/2025

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Legislativo autorizado a implantar o Programa Jovem Aprendiz no Município de São José do Calçado/ES, em conformidade com a Lei Federal nº 10.097/2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e o Decreto Federal nº 9.579/2018.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Programa Jovem Aprendiz tem por objetivos:

- I – Proporcionar aos aprendizes formação técnico-profissional que possibilite o ingresso no mercado de trabalho;
- II – Ofertar condições favoráveis para o exercício da aprendizagem profissional e formação pessoal;
- III – Estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional;
- IV – Oportunizar ao aprendiz a contribuição no orçamento familiar;
- V – Garantir meios que possibilitem ao aprendiz o exercício da cidadania.

CAPÍTULO II – DO APRENDIZ

Art. 3º. O Programa será dirigido a adolescentes e jovens com idade entre 14 e 24 anos, que estejam cursando ou tenham concluído a educação básica ou o ensino médio e que atendam às seguintes condições:

marcelo menezes



83

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2025/2028

I – Ter concluído ou estar cursando a educação básica ou ensino médio na rede pública municipal ou estadual, ou ser bolsista integral da rede privada;

II – Não manter vínculo empregatício formal;

III – Comprovar residência no Município de São José do Calçado.

§ 1º A idade máxima prevista no caput não se aplica a aprendizes com deficiência.

§ 2º Aos menores de 18 anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 3º A contratação deverá priorizar adolescentes entre 14 e 24 anos, salvo quando:

I – As atividades práticas envolverem insalubridade ou periculosidade;

II – A natureza das atividades for incompatível com o desenvolvimento psicológico ou moral do aprendiz.

Art. 4º. Terão prioridade os jovens que se encontrem em uma das seguintes condições:

I – Famílias de baixa renda;

II – Situação de vulnerabilidade social ou exploração de trabalho proibido;

III – Pessoas com deficiência, observada a compatibilidade das atividades;

IV – Jovens cumprindo medidas socioeducativas, avaliados caso a caso pelo CRAS.

CAPÍTULO III – DA CONTRATAÇÃO

Art. 5º. O Programa destina-se a estabelecimentos de qualquer natureza que possuam, em seu quadro de funcionários, no mínimo 5 (cinco) empregados em funções que demandem formação profissional.

Art. 6º. Considera-se estabelecimento o conjunto de bens organizados para o exercício de atividade econômica ou social do empregador, sujeito ao regime da CLT.



82

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES LEGISLATURA 2025/2028

Art. 7º. Os estabelecimentos ficam obrigados a contratar e matricular aprendizes nos cursos de aprendizagem, observando o percentual de 5% a 15% das funções que exijam formação profissional.

Art. 8º. As frações de unidade serão arredondadas para o número inteiro subsequente.

Art. 9º. Ficam excluídos da base de cálculo os empregados contratados sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019/1973).

Art. 10. São atribuições do empregador:

- I – Estabelecer carga horária compatível com a atividade escolar, de no máximo 6 horas diárias e 6 dias semanais;
- II – Admitir jornada de até 8 horas diárias apenas quando incluídas as horas teóricas;
- III – Garantir segurança e higiene do trabalho;
- IV – Acompanhar as atividades do aprendiz;
- V – Registrar o contrato na CTPS e assegurar os direitos legais.

Art. 11. Compete às entidades sem fins lucrativos:

- I – Acompanhar o desenvolvimento e comportamento dos aprendizes;
- II – Repassar a remuneração aos aprendizes que atuem na Administração Pública;
- III – Verificar anotações na carteira profissional;
- IV – Acompanhar a frequência escolar;
- V – Substituir o aprendiz quando solicitado pelo Município.

Art. 12. O contrato de aprendizagem poderá ter duração de até 2 (dois) anos e deverá indicar:

- I – Termo inicial e final;

maxim miny 2025



85

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

II – Nome e número do programa;

III – Jornada diária e semanal;

IV – Remuneração pactuada (no mínimo o salário-hora mínimo nacional);

V – Dados do empregador e da entidade formadora;

VI – Locais das atividades teóricas e práticas;

VII – Descrição das atividades práticas;

VIII – Calendário das aulas teóricas e práticas.

§ 1º O limite de dois anos não se aplica a pessoas com deficiência.

§ 2º O contrato deve ser assinado pelo empregador e pelo aprendiz, com assistência do responsável legal, se menor.

§ 3º O prazo contratual deve assegurar o cumprimento integral da carga horária teórica e prática.

Art. 13. O contrato de aprendizagem deve ser pactuado por escrito e, para sua validade, exige-se:

I – Matrícula e frequência escolar do aprendiz;

II – Inscrição em programa de aprendizagem sob orientação de entidade qualificada;

III – Observância à regulamentação do Ministério do Trabalho.

Art. 14. O contrato extinguir-se-á:

I – No termo final;

II – Quando o aprendiz completar 24 anos;

modem mhz/300



88

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028**

III – Antecipadamente, nos seguintes casos:

- a) Desempenho insuficiente ou inadaptação;
- b) Falta grave de disciplina;
- c) Ausência escolar injustificada com perda do ano letivo;
- d) A pedido do aprendiz;
- e) Fechamento do estabelecimento;
- f) Morte do empregador individual;
- g) Rescisão indireta.

§ 1º Nos casos das alíneas e, f e g, o empregador que dispensar o aprendiz sem justa causa deverá indenizá-lo com metade da remuneração restante.

§ 2º Não se aplica o art. 480 da CLT às hipóteses do inciso III.

Art. 15. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares.

Art. 16. O Conselho Tutelar do Município de São José do Calçado é o órgão responsável por fiscalizar o Programa Jovem Aprendiz quanto ao trabalho dos aprendizes adolescentes.

Art. 17. As disposições complementares desta Lei serão regulamentadas por resolução legislativa.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Sizenando de Sá Viana, em 07 de outubro de 2025.

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR



Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax: (28)3556-1255 - CNPJ 31.727.175/0001-29
www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br



87

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2025

Da: Câmara Municipal de São José do Calçado

Ao: Exmo. Senhor Antônio Coimbra de Almeida
Prefeito Municipal de São José do Calçado/ES
SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. ____/2025, que "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA JOVEM APRENDIZ NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A iniciativa tem como propósito promover a inclusão social e profissional dos jovens calçadenses, oferecendo-lhes oportunidades de qualificação e de ingresso no mercado de trabalho formal, sem prejuízo de sua formação escolar e de seu desenvolvimento pessoal.

No contexto atual, observa-se que muitos jovens enfrentam dificuldades para obter o primeiro emprego, em razão da ausência de experiência profissional. O Programa Jovem Aprendiz busca romper esse ciclo de exclusão, ao possibilitar que adolescentes e jovens de 14 a 24 anos participem de atividades práticas supervisionadas, concomitantes à formação teórica, em consonância com o princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/1990).

Além disso, o programa contribui para a redução da evasão escolar, na medida em que exige a matrícula e a frequência regular do aprendiz à escola, fortalecendo o vínculo do jovem com o sistema educacional e ampliando suas perspectivas de futuro.

A proposta também apresenta um relevante impacto social, uma vez que prioriza a inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade, provenientes de famílias de baixa renda ou cumprindo medidas socioeducativas, promovendo assim a cidadania, a dignidade humana e a igualdade de oportunidades.

Praça Cel. José Dutra Nicácio, 130 - Caixa Postal 20
CEP 29470-000 - Telefax: (28)3556-1255 - CNPJ 31.727.175/0001-29
www.saojosedocalcado.es.leg.br - E-mail: camarasjc@yahoo.com.br

maxim menuz dia



88

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO/ES
LEGISLATURA 2025/2028

Do ponto de vista administrativo, o Programa Jovem Aprendiz fortalece o compromisso do Poder Público Municipal com as políticas públicas de emprego, educação e assistência social, criando um ambiente institucional favorável à formação de mão de obra qualificada e ao desenvolvimento sustentável do Município.

Dessa forma, a aprovação desta Lei representa um avanço significativo nas políticas de juventude e na promoção de um futuro mais justo e promissor para os jovens de São José do Calçado, reafirmando o papel do Poder Público como agente de transformação social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da juventude e do desenvolvimento humano e social do nosso Município.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Marven Menezes Lins
MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

Encaminho para sessão ordinária de 10 de outubro do corrente ano.

São José do Calçado/ES, 08 de outubro de 2025.

Vanderleia Maria Rosa Rodrigues
Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.